

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**RAPHAEL RAONI ALCANTARA SILVA SANTOS**

**OS DESAFIOS ATUAIS PARA A ADOÇÃO NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2014**

RAPHAEL RAONI ALCANTARA SILVA SANTOS

OS DESAFIOS ATUAIS PARA A ADOÇÃO NO BRASIL

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito pela referida Instituição.

Orientador(a): Prof. Alcione Vieira Pordeus

Campina Grande – PB

2014

---

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI**

---

S237d Santos, Raphael Raoni Alcântara Silva.  
Os desafios atuais para a adoção no Brasil / Raphael Raoni Alcântara Silva Santos.  
– Campina Grande, 2014.  
48 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro  
de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.  
Orientadora: Profa. Ma. Alcione Vieira Pordeus.

1. Direito de Família - Adoção. 2. Adoção. I. Título.

---

CDU 347.633(043)

RAPHAEL RAONI ALCANTARA SILVA SANTOS

OS DESAFIOS ATUAIS PARA A ADOÇÃO NO BRASIL

Aprovada em: \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof<sup>a</sup>. – Alcione Vieira Pordeus**  
**Centro de Educação Superior Reinado Ramos - CESREI**  
(Orientadora)

---

**Prof. Ms. – Rogerio da Silva Cabral**  
**Centro de Educação Superior Reinado Ramos - CESREI**  
(1<sup>o</sup> Examinador)

---

**Prof. Esp. – Eduardo Sergio Sousa Medeiros**  
**Centro de Educação Superior Reinado Ramos - CESREI**  
(2<sup>o</sup> Examinador)

*Aos meus amigos que me apoiaram durante esta longa jornada, não me deixando desistir.*

*Aos meus familiares, em especial, minha mãe Socorro Silva, por todo amor, paciência e suporte para que eu pudesse concluir essa importante etapa da minha vida.*

*Ao meu padrasto Manoel Santos, que sempre acreditou em meu potencial de ser um bom profissional.*

*A meu pai Fernando – in memoriam – com imensa saudade e carinho, pois sempre foi um exemplo de homem, e me inspira até hoje na busca dos meus objetivos.*

## AGRADECIMENTOS

*É tão bonito quando a gente sente que a gente é tanta gente onde quer que a gente vá.*

Gonzaguinha

Este trabalho é resultado de um conjunto de condições com as quais convivemos durante a sua realização. Embora nosso empenho pessoal seja determinante, contamos com a participação de diferentes pessoas, instituições e situações que possibilitaram a sua existência. Assim é que agradeço:

A Deus que possibilita nossa existência e por ter me guiado e protegido até aqui. Agradeço por terminar esta etapa de minha vida com muita fé e saúde, e pela oportunidade de seguir um caminho traçado com muita esperança e conhecimento.

A professora e orientadora, Alcione Vieira Pordeus, pelo apoio, reflexões e compreensão durante toda a pesquisa e escrita deste trabalho.

Aos demais professores da FARR, pelos conhecimentos transmitidos durante o curso, em especial, a professora Rebeca Coury, que com imensa generosidade sempre se mostrou disponibilidade em ajudar durante minha trajetória acadêmica.

Aos funcionários da FARR pelo apoio durante todo o período de elaboração deste trabalho.

A FARR pelo apoio institucional.

## RESUMO

Este trabalho teve como finalidade realizar uma revisão da doutrina e uma análise documental no que se refere à temática da Adoção na legislação brasileira. As mudanças ocorridas no cenário das famílias colocam também demandas no campo do Direito, com o surgimento de novas organizações familiares na sociedade. A necessidade de compreender os desafios postos para a Adoção no Brasil constituiu-se no nosso objetivo, e para isto, buscamos rever este conceito, com um resgate de sua origem, no trato dado pela legislação a partir da Constituição de 1988, com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Novo Código Civil e da recente promulgação da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, chamada de Nova Lei de Adoção ou Lei Nacional de Adoção, que veio por alterar diversos aspectos do processo de adoção em nosso país. Percebemos alguns avanços tais como: a mudança da mentalidade dos adotantes no tocante à adoção inter-racial, os avanços legislativos com intuito de promover a celeridade dos processos adotivos e a prioridade dada aos processos que envolvam crianças e adolescentes com necessidades especiais ou doenças crônicas, estas que por muitas vezes eram tratadas como última opção pelos pretensos pais. Entretanto, persistem alguns desafios tais como: a escassez de equipes multidisciplinares capacitadas das varas de Infância e Juventude ou Varas de Família que auxiliam os juízes na tomada de decisão, a falta de disposição dos pretendentes em adotarem crianças com idade superior a quatro anos e que possuam irmãos e a situação ainda existente e rotineira de devolução de adotados, onde se é frustrado todo um processo de colocação daquela criança ou adolescente em família substituta.

**Palavras-chave:** Adoção. Desafios. Estatuto. Modalidades.

## ABSTRACT

This research aimed to conduct a literature review and document analysis with regard to the issue of adoption by Brazilian law. The changes in the setting of families also place demands in the field of law, with the emergence of new family organizations in society. The need to understand the challenges posed for Adoption in Brazil consisted in our purpose, and for this, we seek to revisit this concept with a redemption of its origin, the tract given by legislation from the 1988 constitution, the drafting the Statute of Children and Adolescents, the New Civil Code and the recent enactment of Law No. 12.010, of August 3, 2009, called New Law adoption or National Law of adoption, which came in several aspects of the adoption process in our country. We noticed some improvements such as changing the mindset of adopters in relation to inter-racial adoption, legislative advances aiming to promote the speed of adoptive processes and focus on cases involving children and adolescents with special needs or chronic illnesses, these which often were treated as the last option for the alleged parents. However, there remain some challenges such as the shortage of skilled multidisciplinary teams Sticks Childhood and Youth or family courts that assist judges in decision making, lack of disposition of suitors adopt children older than four years and have brothers and still existing situation and routine return adopted, where a process is frustrated placement of the child or teenager in a foster family.

**Keywords:** Adoption. Challenges. Statute. Rules.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FARR – Faculdade Reinaldo Ramos

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I – A ADOÇÃO .....</b>	<b>12</b>
1.1 CONCEITO .....	12
1.2 ORIGEM DA ADOÇÃO.....	13
1.3 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A ADOÇÃO NO BRASIL.....	14
<b>1.3.1 Adoção à brasileira .....</b>	<b>16</b>
1.4 ADOÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	16
1.5 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	17
1.6 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E ACOLHIMENTO FAMILIAR .....	18
1.7 DESLIGAMENTO GRADATIVO .....	21
1.8 PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES ACOLHIDOS .....	21
1.9 A ADOÇÃO EM OUTROS PAÍSES .....	22
<b>CAPÍTULO II – O PROCESSO DA ADOÇÃO NO BRASIL.....</b>	<b>25</b>
2.1 O PASSO A PASSO DA ADOÇÃO.....	25
2.2 A NOVA LEI DE ADOÇÃO .....	27
2.3 REQUISITOS PARA A ADOÇÃO .....	28
2.4 CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO/CNA .....	29
2.5 EFEITOS DA ADOÇÃO .....	31
<b>2.5.1 Efeitos de ordem pessoal .....</b>	<b>32</b>
<b>2.5.2 Efeitos de ordem patrimonial .....</b>	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO III – MODALIDADES DE ADOÇÃO.....</b>	<b>35</b>
3.1 ADOÇÃO CONJUNTA .....	35
3.2 ADOÇÃO UNILATERAL.....	35
3.3 ADOÇÃO HOMOAFETIVA .....	36
3.4 ADOÇÃO <i>POST MORTEM</i> (PÓSTUMA) .....	37
3.5 ADOÇÃO POR TUTOR OU CURADOR.....	38
3.6 ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	38

<b>CAPÍTULO IV – DESAFIOS INERENTES AO PROCESSO DE ADOÇÃO.....</b>	<b>41</b>
4.1 A LENTIDÃO DO PROCESSO ADOTIVO .....	41
4.2 PERFIL COMUM DOS ADOTADOS .....	42
4.3 ADOÇÃO ESPECIAL.....	43
4.4 ADOÇÃO TARDIA .....	43
4.5 DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES ADOTADOS .....	44
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve como finalidade realizar uma revisão de literatura nos marcos normativos que tratam sobre a questão da adoção, para compreender os principais desafios enfrentados para realização da adoção de crianças e adolescentes no Brasil.

A Adoção é um tema extremamente complexo e permanece atual ao longo dos anos, sempre abordado pelo marco jurídico do país, na mídia e romances. Vigorou unicamente em nosso país, consoante o Código Civil de 1916, durante anos, um sistema de adoção que privilegiava dar filhos aos casais que não os podia ter, sem dar muita ênfase aos direitos dos filhos adotivos, até o advento da Constituição Federal de 1988 e posteriormente o Estatuto da Criança e do Adolescente, do Novo Código Civil e da Lei Nacional de Adoção.

A motivação para realizar este estudo primeiramente foi de cunho pessoal, pois minha história de vida é também uma história de adoção, em que minhas mães de sangue e de coração são também irmãs. Desta forma, desde muito cedo compreendi a nobreza e a relevância social deste instituto sempre com o desejo de pesquisá-lo mais profundamente. Em seguida, fui motivado pela falta de estudos atuais que apontassem particularmente o “calcanhar de Aquiles” da adoção, ou seja, seus pontos que carecem de maior atenção pelo Poder Público e que necessitam de transformação.

Meus objetivos foram demonstrar toda a evolução da adoção, ressaltando o que de positivo já aconteceu e o que de ultrapassado ainda existe.

No primeiro capítulo, tratamos sobre o conceito de adoção, a origem histórica da questão e sua evolução em diferentes legislações que foram de fundamental importância para o entendimento da questão nos dias atuais. Estudamos inclusive a partir da contribuição da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a exata dimensão das mudanças que estão em curso no Brasil e que precisam ser cada vez mais aperfeiçoadas.

No segundo capítulo, evidenciamos o passo a passo para a Adoção no Brasil, com seus requisitos, os efeitos de ordem pessoal e patrimonial e as mudanças ocorridas com a nova Lei de Adoção.

No terceiro capítulo, tratamos sobre as modalidades da Adoção, o que as caracterizam e quais os desafios na sua realização no Brasil, destacando a reinvidicação em curso no País para a adoção de casais homoafetivos que tem ocupado espaço no debate jurídico e social.

No quarto capítulo, abordamos os desafios enfrentados nos processos de adoção tais como a lentidão do processo adotivo na Justiça, questões relacionadas ao perfil dos adotados,

e mesmo a devolução de crianças e adolescentes adotados pelos seus adotantes, o que implica em graves consequências para os envolvidos nestes processos.

E por fim, as considerações finais, na qual buscamos resgatar as questões centrais do estudo e levantar elementos de reflexão para a continuidade deste debate.

## CAPÍTULO I – A ADOÇÃO

Neste capítulo iremos tecer considerações sobre a adoção com suas diferentes conceituações, sua origem e aspectos históricos na perspectiva de compreender o nosso objeto de estudo.

### 1.1 CONCEITO

A Adoção é um tema particularmente do direito de família, mas que abraça todas as vertentes jurídicas, bastante importante para a sociedade por envolver questões fundamentais no tocante à vida e ao desenvolvimento das crianças e adolescentes do nosso País.

A palavra Adoção vem do latim, *adaptio*, no sentido de escolher, adotar. No entanto, envolve também um ato jurídico, que implica em direitos e deveres recíprocos do adotante e adotado.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 379) “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”, por isto que os casais ou pessoas pretendentes à adoção precisam ter ciência da responsabilidade e da complexidade desse ato.

Na definição um pouco mais abrangente de Maria Helena Diniz (2011, p. 416):

Adoção é o ato solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Desta forma, entende-se a Adoção como o ato final, depois de obedecidos todos os requisitos legais e havendo o mútuo interesse entre as partes, onde surge de forma artificial a filiação e todos os efeitos dela decorrentes.

Nas palavras de Farias e Roselvald (2013, p. 1055):

Contemporaneamente, a adoção está assentada na idéia de se oportunizar a uma pessoa a humana inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo.

Para Albergaria (1996) no Estado Democrático de Direito, a adoção precisa ser entendida como um fenômeno social e precisa prevalecer o conceito de uma instituição jurídica aberta a complexidade desta realidade psico-social para proteger a infância e a adolescência.

## 1.2 ORIGEM DA ADOÇÃO

A origem da adoção não é algo novo, vem dos tempos mais remotos a partir da necessidade de haver uma continuidade ao instituto familiar, em situações onde os pais não podiam ter filhos de forma natural, transcorrendo também por aspectos religiosos, pois se acreditava que a família que acabasse por ser extinta não haveria quem lhe cultuasse a sua memória e a de seus ancestrais.

Nesse contexto, encontramos inclusive na Bíblia passagens que mostram essa necessidade de continuidade da família, mesmo que fosse gerado por outra mulher, em virtude da esterilidade da esposa, vemos isto em Gênesis (XVI, 1 e 2; XXX, 1 e 3) onde a mulher estéril poderia adotar os filhos da serva que ela havia conduzido ao tálamo de seu marido. Essa cultura da ancestralidade de geração em geração, vai influenciar toda a sociedade, e ser reforçada por preceitos religiosos, como por exemplo, o de obrigar o homem a casar com o intuito de ter filhos para que cultuassem a memória dos antepassados e também instituía o divórcio em caso de marido estéril, assim apresentavam a adoção como ponte de salvação para as famílias incapazes de gerar filhos de forma biológica.

A primeira codificação jurídica de que se tem notícia sobre a adoção é o Código de Hamurabi<sup>1</sup>. Era constituído de 282 dispositivos dentre os quais nove se referiam à adoção (185 a 193), como o exemplo expresso no artigo 185: “Se alguém toma em adoção uma criança ou a educa, esta não pode ser reclamada.”

Após percorrer as mais diversas civilizações, verifica-se que foi no Direito Romano que o instituto da adoção acabou por ser disciplinado, e desta forma alcançou notória expansão. Para os romanos, o fato de uma pessoa morrer sem deixar descendentes era extremamente vexatório. Desse modo, a adoção passou a representar um meio de aquisição desses descendentes, bem como possibilitava aos latinos e peregrinos o status de civitatis, ou seja, o meio de ingressar pessoas da plebe na sociedade, no patriciado (SZNIK, 1999, p. 40).

Passando ao Direito feudal, a adoção teve escassa aplicação, como aduz Picolin (2007, p. 3), por ir contra os direitos eventuais dos senhores feudais sobre os feudos.

Não se admitia também mesclar numa mesma família aldeões e plebeus com senhores feudais. Ressalte-se, também, a influência da Igreja, contrariamente à adoção, uma vez que a constituição de um herdeiro prejudicava a "donatio post obitum" feita por ricos senhores feudais, que morriam sem deixar descendentes.

---

<sup>1</sup> Nome do Rei da Babilônia- Hamurabi (1750-1685 a.C.).

Por isto que na Idade Média caiu em desuso por ser diretamente renegado pelo direito canônico com vistas que a base da família cristã deveria estar no sagrado matrimônio. Através do Código de Napoleão de 1804 foi novamente irradiado para praticamente quase todas as legislações modernas.

### 1.3 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil, a adoção foi inserida conforme o direito português. Nos tempos do direito pré-codificado, a adoção era tratada através de referências às Ordenações Filipinas, onde dessa forma se faziam as permissões de sua utilização, obrigando assim os juízes a suprirem as lacunas existentes com o direito romano.

Foi o Código Civil, instituído pela Lei 3.071, de 01.01.1916, que sistematizou o Instituto da adoção em sua Parte Especial, Livro I (Direito de Família), Capítulo V, em dez artigos (arts. 368 à 378), mesmo que baseado nos princípios romanos onde este instituto traria a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos não alcançados de forma natural, sendo assim, o direito de adotar era apenas concedido a aqueles com grande probabilidade de não terem filhos como os maiores de 50 anos sem filhos legítimos.

O que dificilmente ocorria porque na maioria as pessoas quando chegavam a esta idade, naquela época não tinham interesse nem motivação para adotar crianças, o que dificultava o processo de adoção.

Ainda em análise ao Código Civil de 1916, dar-se ênfase ao artigo 1.605, que discriminava o filho adotivo na questão sucessória, fato que demonstrava claramente a desigualdade jurídica entre os filhos adotivos e os naturais.

Esta situação aos poucos foi se transformando, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 382):

Com a evolução do instituto da adoção, passou ela a desempenhar papel de inegável importância, transformando-se em instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, mas também a possibilitar que um maior número de menores desamparados, sendo adotado, pudesse ter um novo lar. Essa modificação nos fins e na aplicação do instituto ocorreu com a entrada em vigor da Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957, que permitiu a adoção por pessoas de 30 anos de idade, tivessem ou não prole natural.

Com tais transformações, o intuito do legislador era de possibilitar que uma maior quantidade de pessoas fosse beneficiada com tal instituto, mesmo não sendo ainda esta referida lei um marco da igualdade entre os filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos e os

adotivos, na forma que estes últimos em questões hereditárias não se fariam beneficiados, situação essa que apenas se modificou com o advento da Constituição de 1988, onde o art. 227, §6º claramente traz a igualdade pois diz que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O instituto da “Adoção Simulada” que é uma prática ilegal onde os casais registram filho alheio como seu, realizando assim uma adoção fictícia surgiu com o descontentamento dos adotantes no tocante a situação em que se encontravam ao ter que manter ligações com os parentes consanguíneos, pois a adoção disciplinada no Código de 1916 não transmitiam totalidade os direitos e deveres inerentes ao parentesco natural para o adotivo. A “Adoção Simples” que era a forma tradicional do Código Civil não desvinculava o adotado da sua família de sangue, sendo assim poderia ser revogável por vontade das partes.

Subindo mais um degrau, a Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965 rompeu com o ordenamento anterior e com os laços existentes entre o adotado e sua família natural ao estabelecer um vínculo de parentesco de primeiro grau em linha reta entre o adotante e adotado na forma em que a sentença concessiva da “legitimação adotiva” introduzida por tal ordenamento, deveria ser inscrita no Registro Civil como se os adotantes tivessem tido um filho natural e o tivesse registrando fora do prazo.

Em 10 de outubro de 1979 entrou em vigor a Lei 6.697 dispendo sobre o Código de Menores que trouxe um importante avanço, a legitimação adotiva cedeu lugar a “adoção plena” abrangendo somente aos menores em situação irregular, onde com vistas a proporcionar uma maior integração da criança ou adolescente adotado na família adotiva, possibilitou que o adotado ingressasse na família do adotante como filho de sangue, devendo modificar o seu registro de nascimento com intuito de apagar o antigo parentesco com a família natural.

Em 13 de julho de 1990, entra em vigor no ordenamento brasileiro, uma das leis mais importantes de nossa história, a Lei n. 8.069 ou Estatuto da Criança e do Adolescente, onde o instituto da adoção passou por uma nova regulamentação e atualização e trouxe como principal inovação em sua legislação a regra que a adoção para os menores de dezoito anos seria sempre plena, e aos maiores de idade seria cabível a modalidade simples. A partir daí, se diferenciaram duas espécies legais de adoção, a civil e a estatutária. A adoção civil, ou restrita, era aquela trazida no Código Civil de 1916, e que não integrava totalmente o adotado à família do adotante como tratado anteriormente, exceto em relação ao poder familiar que era repassado ao adotante, forma esta específica para aplicação aos maiores de dezoito anos. A

adoção estatutária, como o próprio nome já diz, era prevista no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente- para os menores de dezoito anos, também denominada de plena por promover a completa integração do menor adotado com a família do adotante, rompendo assim todos os laços de parentesco natural, com exceção das questões relativas aos impedimentos para o casamento.

### **1.3.1 Adoção à brasileira**

As expressões “adoção simulada” ou “adoção à brasileira” foram criações de discussões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal ao se referir a aqueles casais que registram filho de outrem, este recém-nascido, como se seu fosse, falseando o registro civil de nascimento com o consentimento dos pais naturais e com o intuito principal de não permitir que tal criança fique desamparada, prática essa como foi visto anteriormente teve sua origem em meados do século passado. Apesar de tal conduta constituir teoricamente uma das modalidades de falsidade ideológica, os casais que realizavam essa espécie de adoção eram absolvidos devido à inexistência do dolo específico. Em tempos atuais, o juiz deixará de aplicar a pena, conforme disposto no Código Penal, por meio do perdão Judicial para os casos em que o sujeito ativo agiu por motivo de reconhecida nobreza.

Na esfera cível, os tribunais vêm acompanhando o mesmo entendimento, não determinando o cancelamento do registro de nascimento. Em decisão de 2010, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida, mesmo na hipótese em questão onde a mãe tenha registrado filha de outra pessoa como sua. São palavras do voto da relatora a Ministra Nancy Andrighi: “Não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que um dia declarou perante a sociedade ser mãe da criança valendo-se da verdade socialmente construída com base no afeto.”

## **1.4 ADOÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã teve papel fundamental na solidificação do instituto da adoção, pois por tratar de todo um conjunto norteador da conduta humana em todos os seus aspectos, vem desde sua promulgação garantindo amplos direitos para as crianças e adolescentes.

Percebe-se, na Constituição Federal, que o legislador quis assegurar a proteção à criança e ao adolescente como um dever da família, da sociedade e do Estado, como se vislumbra no artigo 227:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa proteção às crianças e aos adolescentes pela Carta Magna de 1988, se expressa mais ainda quando, em seu capítulo VII, através do art. 227, § 6º deixa claro que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, rompendo assim de uma vez por todas com o Código Civil de 1916 que diferenciava os filhos adotivos dos filhos naturais em questões de sucessão hereditária.

Outro avanço obtido com a Constituição Cidadã foi a proteção do instituto familiar pelo Estado obtido com o *caput* do artigo 226 e o reconhecimento da união estável heterossexual como entidade familiar, devendo a lei criar mecanismos suficientes para facilitar a conversão deste instituto em casamento. O §4º do mesmo artigo veio de forma inovadora reconhecer a família monoparental, que é aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes também como entidade familiar, questões essas que vieram por beneficiar diretamente tanto os casais como as pessoas solteiras que desejavam constituir ou expandir a família através da adoção.

## 1.5 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criação do Estatuto da Criança e Adolescente, com o advento da Lei 8.069 de 13 de junho de 1990, inspirado no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, tem como escopo a proteção integral da criança e do adolescente em sua totalidade e não só dos menores que se encontravam em situação irregular.

Por ter sua base na Carta Magna de 1988, o Estatuto da Criança e Adolescente inseriu direitos e deveres iguais aos filhos adotivos e naturais, pregando o princípio da igualdade jurídica entre os filhos, descrita no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente introduz mudanças significativas no que se refere aos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, e também, da sua Adoção. Por ter

como regra que toda criança e adolescente têm direito à convivência familiar, seja ela sua família biológica (ou consanguínea), seja em família substituta. Por isto reza em seu artigo 19:

Toda a criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. A fonte desse dispositivo é o caput do artigo 227 da Constituição Federal de 1998.

Essa lei produziu as mudanças mais significativas, inclusive a dizer que a adoção é medida excepcional à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança (ou adolescente) na família natural ou extensa (parágrafo 1º do artigo 39 do ECA); entendendo-se como família extensa ou ampliada a que se estende para além da unidade “pais e filhos” ou da unidade “casal”, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (parágrafo 1º do artigo 25 do ECA).

## 1.6 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E ACOLHIMENTO FAMILIAR

No ano de 2013 foi divulgado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, CNMP, em seu portal eletrônico, uma publicação denominada “Um Olhar Mais Atento aos Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes no País”, contendo os resultados obtidos com as visitas e inspeções realizadas anualmente pelos promotores de justiça da infância e juventude em lares de acolhimento de crianças e adolescentes em todo Brasil, cumprindo o determinado na Resolução nº 71/2011 do CNMP que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento.

Foram realizadas inspeções no período de 2012/2013 em 86,1 % das entidades existentes no Brasil, aonde se chega ao número de 2.370 lares abrigando mais de 30 mil crianças e adolescentes que são afastados do convívio familiar. Destas instituições que passaram pela inspeção, 2.247 são entidades de acolhimento institucional abrigando atualmente 29.321 menores, que são onde a partir de medidas protetivas são oferecidos para as crianças e adolescentes Abrigos Institucionais e Casas-Lares até reintegração à sua própria família ou seu encaminhamento para alguma família substituta.

A Casa-Lar é forma de acolhimento institucional que funciona em unidade residencial, onde no mínimo uma pessoa ou um casal exerce a função do cuidador residente, em determinada casa que não é de sua propriedade exercendo os cuidados necessários para o

grupo de crianças ou adolescentes. Ainda de acordo com as visitas, 123 entidades são serviços de acolhimento familiar atendendo 1.019 menores, que é o sistema onde permite através também de medidas protetivas que crianças e adolescentes sejam acolhidos em residências de famílias devidamente selecionadas e cadastradas, estas que possuem capacitação e acompanhamento constante do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora até que também essa criança/adolescente retome o convívio com a sua família natural ou seja encaminhado a família substituta.

Ao contrário do que se imagina, de acordo com o relatório obtido após as visitas, a capacidade total para o acolhimento institucional é de 45.569 crianças e adolescentes e existem 817 famílias cadastradas para os programas de acolhimento familiar, contrariando a crença comum que os lares de acolhimento funcionam acima de sua capacidade. São Paulo é o Estado com maior número de vagas para acolhimento institucional na forma de abrigo totalizando 12.277 e conseqüentemente, com o maior número de atendidos, seguido do Rio Grande do Sul e o Rio de Janeiro, já na forma Casa-Lar o maior número de vagas está no Paraná, seguido por São Paulo e Minas Gerais.

No tocante as famílias de apoio ou acolhedoras que receberam a visita e inspeção do Ministério Público, o Estado de Santa Catarina possui grande maioria com 34,6 % das entidades que se adéquam ao serviço de acolhimento familiar em nosso País.

De acordo com as orientações técnicas para os serviços de acolhimento de crianças e adolescentes divulgadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Nacional de Assistência Social, o CONANDA/CNAS, ficou determinado que as casas-lares devem possuir o serviço de cuidador ou educador residente que, abrigando no máximo 10 crianças e adolescentes, será desenvolvido através de trabalhos específicos relações pessoais que cheguem muito próximos a ambientes familiares. No acolhimento familiar, as famílias cadastradas recebem uma criança por vez, valendo a exceção do acolhimento de irmãos. Os abrigos devem ter capacidade para até 20 crianças e adolescentes e devem buscar ao máximo criar ambiente e conforto necessário aos que lá residirem.

Segundo dados do relatório do Conselho Nacional do Ministério Público, são as mais diversas as razões pelas quais essas instituições recebem crianças e adolescentes, as mais frequentes passeiam entre questões de violência, abandono e negligência de cuidados por parte dos pais naturais. A negligência ocupa com 81% os motivos para o acolhimento institucional, seguido da dependência por algum tipo de droga ou álcool por parte dos pais, pelo abandono, pela violência doméstica e abuso sexual. Entretanto, na maioria dos casos existe mais de um fator gerador do acolhimento.

De acordo com os dados divulgados pelo CONANDA/CNAS (2013):

Nos casos de violência doméstica e/ou sexual, a maioria das situações ocorre dentro de casa. Com crianças entre 1 e 4 anos de idade, 78% dos casos acontecem na residência. Para crianças de 5 a 9 anos, a violência ocorre em casa em 74% das situações. Para os menores de 1 ano, o índice é de 67% e para os entre 10 e 14 anos, 62,7%. De acordo com dados do Ministério da Saúde, em 2011, 19,6% dos casos de crianças e adolescentes atendidos pelo SUS tinham como agressor a mãe. Amigos ou conhecidos da família vinham em seguida, com 17,6% dos casos, e, em seguida, pelo pai (14,1%).

Os meninos entre 06 e 11 anos de idade se mostram como maioria dos acolhidos em abrigos brasileiros, estando localizados predominantemente na Região Sudeste, na mesma faixa etária estão os atendidos em maioria pelas casas-lares, seguidas das meninas de 12 a 15 anos. Em praticamente 1/3 das entidades de acolhimento institucional e familiares, foi encontrada criança ou adolescente atendida por esses serviços sem a autorização expressa do judiciário que é o guia de acolhimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente recomenda o tempo máximo de permanência nas entidades de dois anos, entretanto, conforme verificação em torno de 35% permanece por um tempo superior, totalizando mais de dez mil crianças/adolescentes. Os que permanecem no serviço por até seis meses é inferior a 20 % e os que ficam até dois anos chega próximo dos 50%. Das regiões brasileiras o Nordeste se apresenta como aquela onde há mais menores acolhidos por mais de dois anos, ou seja, 35%.

Na teoria, os responsáveis deveriam visitar as crianças e adolescentes abrigadas com determinada frequência, entretanto, não foi esta a situação encontrada pela comitiva de promotores que circulou todo o país. Em 75% das entidades foi verificado que os abrigados que ali estavam não recebiam visitas por pelo menos dois meses, gerando assim uma grande preocupação por parte dos promotores, pois desta forma os vínculos familiares são cada vez mais esquecidos e as chances de reintegração à família natural diminuirá a cada dia que passar.

A casa de passagem fica responsável pelo acolhimento de curtíssima duração, objetivando a reintegração à família natural, não sendo possível, encaminhando ao acolhimento institucional ou familiar. Estas originalmente são destinadas ao atendimento de adultos ou famílias, entretanto vem sendo comumente utilizadas como abrigos para crianças e adolescentes.

## 1.7 DESLIGAMENTO GRADATIVO

Levando em consideração o grande número de crianças e adolescentes que permanecem por longos períodos nas instituições de acolhimento, as alterações constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente produzidas pela Lei 12.010/2009, comumente chamada de “A nova Lei da adoção”, designaram algumas obrigações aos órgãos competentes no que concerne à questões relacionadas a infância e juventude, de acordo com o relatório do CNMP, baseado na resolução conjunta da CONANDA/CNAS (2013, p.79) são estas:

- (1) Promover o acompanhamento periódico dos acolhidos, buscando, quando possível, a sua reinserção familiar, ou o encaminhamento para colocação em família substituta;
- (2) Com relação especialmente aos adolescentes acolhidos, cujas perspectivas de colocação em família substituta ou a reintegração ao convívio com a família de origem são bastante remotas, buscar meios de minimizar os danos de uma vida com vínculos familiares fragilizados.

Entende-se, desta forma, que o processo de desligamento deve ser subsidiado de cuidados, sobretudo, quando a permanência daquele menor aconteceu por longos períodos de tempo, contando com uma equipe de profissionais das mais diversas áreas. É um acontecimento que não pode ser de forma repentina, acontecerá por etapas tanto nos casos onde o acolhido é reintegrado a família natural como também quando inserido em família substituta e em último caso quando este chegar a maioridade.

Nestes momentos, deverá o serviço responsável pelo acolhimento preparar da melhor forma possível àquela criança ou adolescente para a despedida de seus colegas, educadores e do ambiente em que este conviveu por um longo período de sua vida. Da mesma maneira, todos aqueles que rodeavam esta criança ou adolescente que vai se desligar do acolhimento deverão ser preparadas, assim como também as famílias acolhedoras.

Tais ações buscam amenizar os transtornos sofridos principalmente nos casos de adoção tardia, onde o jovem passou a grande maioria de sua vida em um abrigo e seu círculo de convivência foi aquele, colegas que estão na mesma situação e os trabalhadores da instituição acabaram por se tornar sua verdadeira família, desta forma o desligamento deve acontecer da forma menos traumática possível.

## 1.8 PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES ACOLHIDOS

A preparação profissional dos jovens adotados em abrigos ou lares, se torna uma importante ferramenta no desacolhimento, prerrogativa garantida pelo ECA em seu art .9, X e

§ 1º, e dentro do processo de desligamento gradativo. A ação de profissionalização voltada para os jovens a partir de 14 anos acontece principalmente a partir de programas de educação básica/profissional e tecnológica.

De acordo com o relatório do CNMP (2013, p.83), referente ao período de março de 2012 a março de 2013:

...em 63% dos abrigos oportuniza-se aos adolescentes a participação em atividades profissionalizantes. Nas casas-lares, a profissionalização é um pouco maior, atingindo 66,7% das unidades visitadas. Os números são bastante próximos em ambas as modalidades de acolhimento institucional, com percentuais na casa dos 60%. Regionalmente, os índices mantêm-se, em geral, nessa média, com destaque para a Região Sudeste, em que 69% das entidades oferecem atividades profissionalizantes. Necessário enfatizar, porém, que 37% dos abrigos e 39% das casas-lares não oferecem ou oportunizam atividades profissionalizantes aos seus adolescentes, fator que comprometerá, no futuro, a sua (re)inserção comunitária.

Importante ressaltar que a profissionalização destes jovens não é apenas um direito a eles conferido, como muitas das vezes a porta de passagem de uma vida marcada pelo abandono e negligência familiar para um futuro próspero com uma carreira de sucesso e a sua eficaz inserção na sociedade.

## 1.9 A ADOÇÃO EM OUTROS PAÍSES

O instituto da adoção ao redor do mundo está diretamente ligado à situação socioeconômica do país. Países com alto Índice de Desenvolvimento Humano possuem mais pessoas e casais propensos a adotar, enquanto os de baixos índices sofrem com a grande quantidade de crianças e jovens abandonados em busca de um novo lar. É de fácil constatação que em países mais pobres as leis vêm por facilitar a adoção por estrangeiros, muitas vezes como ponte de salvação para aquelas crianças que estão em situação de miséria, órfãs ou iminentemente expostas à violência, como em casos de países africanos ou afetados por grandes desastres como o Haiti, onde muitas das vezes esse processo sofre interferência de intermediadores transformando assim o nobre instituto da adoção em um verdadeiro mercado de pessoas.

Na China, centenas de milhares de crianças estão disponíveis para a adoção internacional, pois foram vítimas da política do filho único em vigor desde 1970, onde se limita a quantidade de filhos de cada casal devido a grande expansão populacional do país.

Na maioria das nações, o ordenamento que regula a adoção possui normas mais simples que as brasileiras, entretanto, o veredito do judiciário é ponto em comum. Um aspecto

que liga os casais dispostos à adoção em todo o mundo é a predileção por crianças recém-nascidas, onde aquelas acima de 02 anos juntamente com as deficientes são deixadas como ultima opção, permanecendo assim, na maioria dos casos, em abrigos até a maioridade.

Em tempos passados, alguns países possuíam práticas absurdas no tocante à adoção, como por exemplo, o Chile e Argentina, onde as mulheres que eram presas e conseqüentemente torturadas no período da ditadura, tinham seus filhos retirados com o consentimento do Estado e entregues a casais sem filhos.

Na Austrália, entre os anos 1950 e 1970 existiu a política da adoção forçada, onde milhares de mães solteiras em sua grande maioria adolescentes foram privadas do convívio com seus filhos onde tinham seus bebês entregues a casais sem filhos, também com o consentimento estatal.

Nos Estados Unidos, as leis de adoção são variáveis a cada estado, mas de forma geral, as adoções são realizadas com o intermédio de agências privadas que possuem essa finalidade, onde, após escolhida a agência, são realizadas visitas a família que está se propondo a adotar, onde se é realizado o “estudo do lar” e avaliado as condições reais daqueles candidatos a participarem do processo de adoção a proverem todas as necessidades do menor, são verificadas as mais variadas condições para um acolhimento sadio daquele menor onde contam também com o auxílio de médicos e bombeiros na avaliação de cada caso. Tais agências também possuem a função de auxiliar a pessoa ou casal interessado em todo o processo adotivo.

Os aspectos que tornam o processo de adoção americano diferenciado do brasileiro é a maior profundidade da investigação das condições daquele futuro lar que receberá a criança ou adolescente e o tempo de duração de tal estudo, pois nos Estados Unidos tal prazo dura em média três meses, podendo ser reduzido de acordo com o interesse dos candidatos em providenciarem todas as documentações que são exigidas.

A utilização de agências privadas no processo de adoção em alguns países representa um grande avanço, pois acaba por retirar os custos por parte do Estado em todo o transcorrer do processo adotivo e dá mais agilidade a todo o trâmite, questão essa de absoluta relevância, pois se tratando da vida de milhares de crianças e adolescentes, cada dia a menos de espera para um convívio familiar saudável é de extrema importância.

Por fim, há uma clara diferença entre o sistema dos abrigos brasileiros e os americanos, lá o que existe são Centros de Tratamento Residenciais, que mais se assemelham com escolas com um apoio psicológico específico do que com locais apenas de depositar crianças, situações essas comumente encontradas nos lares de adoção brasileiros, onde as

mais diversas formas de assistência são negligenciadas. Outras características acabam por afastar mais ainda a realidade da adoção no nosso País ao dos Estados Unidos, pois lá as crianças adotadas possuem as mais diversas etnias e grande parte delas são de idade mais avançada além do que, em alguns estados já existe a permissão para a adoção por casais homossexuais.

O que se tem a extrair de positivo dessas práticas adotadas por outros países é a prioridade dada as crianças e adolescentes que necessitam de um novo lar. São oferecidas todas as ferramentas necessárias por parte do Estado para que o processo se desenvolva com a maior agilidade possível, diferenciando burocracia de segurança jurídica, para que desta forma o quanto antes se faça possível o encontro entre o interesse de adotar e o direito da criança e do adolescente de se desenvolver em um ambiente familiar totalmente saudável.

## **CAPÍTULO II – O PROCESSO DA ADOÇÃO NO BRASIL**

Neste capítulo iremos abordar os passos que são necessários para a adoção no Brasil, bem como tratar sobre as mudanças ocorridas na legislação para tratar desta matéria.

### **2.1 O PASSO A PASSO DA ADOÇÃO**

Os interessados a submeter-se ao processo da adoção deverão cumprir obrigatoriamente algumas etapas para que haja total segurança na colocação daquela criança ou adolescente em família substituta.

Tendo por base as orientações dadas pelo Conselho Nacional de Justiça em seu portal eletrônico, os pretendentes devem procurar a Vara de Infância e Juventude do seu município munidos de documentos pessoais (identidade, CPF, certidão de casamento ou nascimento), comprovante de residência, comprovante de renda ou outra declaração equivalente, atestados de sanidade física e mental e certidões cível e criminal. É importante lembrar que a idade mínima para adotar é dezoito anos.

Junto com estes documentos necessário se faz uma petição que deve ser preparada por advogado particular ou defensor público, para que se inicie no cartório da Vara de Infância o processo de inscrição para adoção. Apenas os aprovados serão habilitados a constar em cadastro local e nacional de adoção.

Os interessados deverão submeter-se obrigatoriamente ao curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção, este que leva em média dois meses, com aulas semanais. Finalizado o curso, o pretendente à adoção se sujeitará a avaliação psicossocial realizada pela equipe técnica multiprofissional, através de entrevistas e visitas domiciliares, onde será avaliada a situação socioeconômica e psicoemocional dos possíveis pais adotivos. Finalizada a avaliação, o resultado será encaminhado ao Juiz da Vara da Infância e ao Ministério Público.

O pretendente poderá exteriorizar durante a entrevista técnica o perfil da criança que deseja adotar. Há possibilidade de escolher o sexo, a idade, as condições de saúde e até se deseja adotar irmãos ou não, neste caso é previsto em lei que quando a criança possui irmãos estes não devem ser separados.

Após o curso, o laudo da avaliação da equipe técnica da Vara e o parecer do Ministério Público, o juiz dará sua sentença, sendo favorável aos interessados, seus nomes constarão nos cadastros nacionais, válidos por dois anos.

Cumpridas essas etapas, os adotantes já estarão automaticamente na fila de adoção do seu Estado, aguardando uma criança ou adolescente com o perfil compatível ao indicado na entrevista técnica e obedecendo a ordem cronológica da habilitação para a adoção. Em caso de não aprovação da habilitação, devem ser investigados os motivos para tal negativa, que podem variar desde o estilo de vida daquele pretendente ou as razões distorcidas que o levaram a almejar adoção, como por exemplo, a superação de uma crise conjugal. Sendo superados os impedimentos, é possível recomeçar o processo.

Surgindo criança disponível e compatível com o perfil indicado pelo interessado, a vara da infância providenciará o encontro destes, onde depois de realizado, será perguntado à criança se ela deseja dar continuidade ao processo. O estágio de convivência, que deverá ser promovido obrigatoriamente, será monitorado pela equipe técnica e pela justiça, este permite que o adotante visite o abrigo onde a criança mora como também autoriza pequenos passeios para que passem juntos algumas horas todos os dias com o intuito de incentivar uma aproximação entre as partes.

O prazo para o estágio de convivência deverá ser fixado pelo juiz, variando entre alguns meses, no caso da adoção internacional no mínimo por trinta dias independentemente da idade da criança ou do adolescente. Só poderá ser dispensando “se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo” (ECA, art.46, §1º, com a redação dada pela Lei n. 12.010/2009).

Segundo Gonçalves (2013), compete ao Juízo de Família à apreciação e deferimento da medida em se tratando de adotado maior, não ficando isento o Poder Público de prestar a devida assistência. Para isto, deverá o juiz da Vara de Família verificar o cumprimento de todos os requisitos legais para a adoção e se esta apresenta benefícios para o adotado. Não existe idade limite para ser adotado, sendo este obrigatoriamente pelo menos dezesseis anos mais jovem que o adotante.

Antigas práticas onde o interessado visitava o abrigo e escolhia o seu futuro filho não existem mais devido a maior proteção atual aos direitos individuais das crianças, não permitindo que estas sejam expostas como mercadorias. Além do mais, a maioria das crianças que estão nos abrigos não estão disponíveis para adoção.

Se ocorrer um relacionamento saudável, o adotado será liberado e o adotante deverá ajuizar a ação de adoção, onde será transmitida a guarda provisória que durará até o final do processo, momento este em que a criança passa a morar com a família substituta, entretanto,

ainda será realizada visitas periódicas pela equipe técnica, até ser apresentada uma avaliação conclusiva.

Ocorrendo tudo dentro dos conformes, será proferida pelo juiz a sentença de adoção onde será determinada a lavratura de novo registro de nascimento do adotado constando o sobrenome da nova família. Faz-se possível a troca do primeiro nome da criança. A partir deste momento, o filho adotivo é equiparado em todos os direitos ao filho biológico.

Sobre a anulação e a anulabilidade da adoção, verificamos que:

A adoção pode ser judicialmente anulada, desde que ofendidas as prescrições legais (CC art. 166, V e VI). Todavia, a natureza benéfica do instituto afasta o extremado rigor no exame das formalidades legais. A adoção pode ser declarada *nula* se: a) o adotante não tiver mais de 18 anos (ECA, art. 42); b) o adotante não for pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado (art. 42, §3º); c) duas pessoas, sem serem marido e mulher ou conviventes, adotarem a mesma pessoa (art. 42, § 2º); d) o tutor ou o curador não tiver prestado contas (art. 44); e) houver vício resultante de simulação ou de fraude à lei (arts. 167 e 166, VI). A anulabilidade, por outro lado, pode resultar de: a) falta de assistência do pai, tutor ou curador, ao consentimento do adotado relativamente incapaz (CC. art. 171, I); b) Vício de consentimento do adotante, do adotado e do representante legal deste, proveniente de erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo (art. 171, II). (GONÇALVES, 2013, p. 404).

## 2.2 A NOVA LEI DE ADOÇÃO

Atualmente, o sistema de adoção é regido pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, onde foram introduzidas diversas alterações no ECA e acabou por revogar 10 artigos do Código Civil no tocante à adoção, que foram os artigos 1.620 a 1.629, e os arts. 1.618 e 1.619 passaram por nova redação, questão essa também atribuída ao art. 1.734, onde foi tratada a nomeação pelo juiz de tutor responsável pelos cuidados de criança ou adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar.

A nova Lei Nacional de Adoção trouxe como um de seus aspectos principais o estabelecimento de prazos aos processos de adoção com vistas a dar mais agilidade aos tramites legais, também cria um cadastro nacional com objetivo principal de estabelecer o elo entre as pessoas habilitadas para tal feito e as crianças e adolescentes disponíveis e em condições de serem adotadas. A permanência da criança ou adolescente foi limitada ao período de dois anos, podendo ser prorrogada por mais dois e a cada seis meses deverá a justiça avaliar a situação dos menores nos abrigos. A idade mínima para adotar baixou de 21

para 18 anos. Parentes próximos ou pessoas com algum tipo de relação com o a criança ou adolescente terão prioridade no processo.

Com a nova lei, ganharam mais força os programas denominados de “acolhimento familiar”, ou seja, porquanto perdurar a espera de pessoa ou casal que esteja interessado na adoção, o menor quando cumprido todos os requisitos e formalidades ficará sob a guarda de uma família previamente cadastrada no programa, acredita-se que tal medida traz inúmeros benefícios ao menor, tanto em aspectos psicológicos como sociais.

Os municípios, com a promulgação da Lei 12.010/09, ganharam um importante papel na defesa dos direitos à convivência familiar, pois, o processo da adoção deverá ser amparado por técnicos da prefeitura, além disso o Poder Público de forma geral tem por obrigação promover através de ferramentas próprias o acolhimento da criança ou adolescente privado do convívio familiar, como também incentivar as modalidades de adoção mais complexas, como a inter-racial a de crianças com um pouco mais de idade, com necessidades especiais de saúde e até mesmo a adoção de irmãos pelo mesmo adotante. Tratando-se de adoção de criança maior de doze anos, com a nova legislação, deverá o menor em audiência judicial concordar com a adoção, questão essa que antes era decidida pelo Juiz.

### 2.3 REQUISITOS PARA A ADOÇÃO

Os interessados a participarem do processo de adoção devem obedecer alguns requisitos, os principais deles são: a idade mínima de dezoito anos para o adotante, diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado, consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, concordância deste, se contar mais de doze anos, processo judicial e efetivo benefício para o adotando (GONÇALVES, 2013).

É primordial para o processo da adoção que haja o consentimento dos adotantes, desta forma não pode uma pessoa que foi criada por outra, exigir por meio de sentença que seja considerada filho adotivo daquele que o criou, pois a adoção exige que haja o encontro de vontades entre o adotante e o adotado.

A expressa concordância do cônjuge do adotante está previsto no art. 165, I, do ECA como um dos requisitos para a adoção, a diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado também está descrita no referido diploma através do art.42 §3º, pois o instituto da adoção busca a similaridade com o processo natural da filiação, desta forma se faz necessário que o adotante seja mais velho para que possa desempenhar de maneira eficaz o poder familiar. Sendo assim, os maiores de dezoito anos só podem ser adotados por aqueles com idade

superior aos 34 anos, e o adotante de dezoito anos não poderá adotar criança com mais de 02 anos. Fica impossibilitado a adoção onde o adotado é mais velho que o adotante.

É requisito essencial para a concessão da adoção o consentimento dos pais ou dos representantes legais daquela criança ou adolescente sujeita a adoção, entretanto o art. 166 do ECA dispensa esse requisito em situações como o falecimento dos pais, ou estes forem suspensos ou destituídos do poder familiar, esta destituição só poderá ser decretada judicialmente em procedimento contraditório, de acordo com os casos previstos na legislação civil ou como nas hipóteses de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações contidos no art. 22 do ECA, como por exemplo, o de prestar adequadamente o dever de educar os filhos ou deixá-lo em total abandono. Nos casos em que é desconhecido o pai, a destituição do poder familiar deverá anteceder a adoção. Esta destituição poderá ser requerida juntamente ao pedido de adoção.

Se os titulares do poder familiar não forem encontrados, deve haver a citação por edital. Depois de cumpridas as formalidades exigidas, “e decretada a destituição por sentença passada em julgado, a autoridade judiciária, ao deferir a adoção, suprirá o consentimento paterno”. (PEREIRA, 2004, p.405).

A adoção seja menor de idade ou maior de idade para possuir validade deverá obedecer fundamentando-se no ECA, art. 47 e no CC, art. 1.619, a um processo judicial, onde é previsto todo um procedimento exclusivo para a adoção de crianças e adolescentes, em que se é competente o Juiz da Infância e da Juventude, em casos de adotados maiores, tal competência é transferida ao Juiz de Família.

#### 2.4 CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO/CNA

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) representa um grande avanço para o instituto da adoção em nosso país. Criado em 29 de abril de 2009 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem como meta principal agilizar os processos de adoção por meio de ferramentas e mapeamento de informações que auxiliam os juízes das varas da infância e da juventude a conduzirem os processos de forma mais eficaz com intuito de reduzir o longo tempo de espera dos interessados, pois de um lado cadastra as crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e do outro os pretendentes devidamente habilitados, podendo assim fazer um cruzamento de dados. Além disso, serve como norteador para a implantação de políticas públicas específicas voltadas à crianças e adolescentes que estão no aguardo pela convivência família que lhes é de direito.

De acordo com o portal eletrônico do CNJ, o processo de adoção dura em média um ano, entretanto, se os interessados na adoção apresentarem um perfil para o adotado muito diferente nos constantes no CNA, a espera pode durar mais tempo. Segundo dados do cadastro referentes ao ano de 2013, 80% das 5,4 mil crianças e jovens disponíveis para a adoção possuem mais de nove anos, comprovando assim a predileção dos adotantes por recém-nascidos.

O CNA é um sistema eletrônico e fica hospedado nos servidores do Conselho Nacional de Justiça<sup>2</sup>. Tal ferramenta desde sua criação tem se mostrado bastante eficaz no tocante ao auxílio dado aos juízes por uniformizar o banco de dados racionalizar os processos de habilitação, pois uma única inscrição o tornará apto em qualquer comarca ou estado da federação. Por ser um sistema unificado, possibilita com mais transparência o controle pelas Corregedorias Gerais de Justiça.

O CNJ é o administrador do CNA em nível nacional, desta forma, de acordo com o Guia do Usuário do Cadastro, o órgão possui as seguintes competências:

- manter o sistema em funcionamento;
- modificar, incluir e excluir funcionalidades e campos para melhor atingir os objetivos do sistema;
- garantir a segurança do sistema e dos dados nele contidos, devendo promover as medidas para assegurar que os usuários terão acesso apenas às funcionalidades próprias de seu perfil;
- fornecer senha para as Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados da Federação (Guia do Usuário do CNA, p.5)

Na página 06 do Guia do Usuário do Conselho Nacional de Justiça encontramos os usuários que estão autorizados a administrar o sistema, dentre os quais cita-se: Juízes de Direito das Varas da Infância e da Juventude; Promotores de Justiça com atribuição para a infância e juventude; Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção – CEJAs e Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional – CEJAIs; Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH; Auxiliares do juiz: serventuários e técnicos da Justiça da Infância e da Juventude; e outros que venham a ser autorizados.

Os interessados na adoção deverão inicialmente habilitar-se na vara da infância e juventude de sua Comarca, em caso de inexistência de vara especializada, deverá dirigir-se a aquela competente para o processo de adoção. Depois de concluídos os trâmites e sendo deferida a habilitação através da sentença, o cadastro no sistema deverá ser realizado pelo próprio juiz que habilitou os pretendentes. Desta forma, os juízes competentes para a adoção terão amplo acesso às informações do cadastro como também de todos os demais pretendentes

---

<sup>2</sup> Podendo ser acessado através do [www.cnj.jus.br/cna](http://www.cnj.jus.br/cna)

habilitados no território nacional assim como todas as crianças e adolescentes aptas a serem adotadas. Caso o pretendente já possua a habilitação para adotar, deverá apenas preencher uma ficha com atualização de todos os seus cadastros e entregar na vara em que ocorreu sua habilitação.

Não existe um critério formal utilizado pelo CNA para a posição na “fila” de adoção, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente não estabelece prioridades, desta forma, são utilizadas nos diversos estados e comarcas da federação critérios também distintos. Em alguns estados e comarcas a indicação dos pretendentes acontece pela ordem cronológica da habilitação, em outros há uma análise acerca dos dados cadastrais dos pretendentes, como por exemplo se possuem outros filhos ou até mesmo são estéreis. Não cabe ao CNJ instituir tais critérios, pois é munido do dever constitucional de garantir a igualdade nos processos, entretanto, em busca de uma melhor organização e cruzamento dos dados existentes, os resultados apresentados pelo Cadastro Nacional de adoção quando pesquisados a partir do perfil da criança apta para a adoção são exibidos na seguinte ordem, sempre levando em consideração a ordem cronológica de habilitação: primeiro os pretendentes do foro regional em casos onde existir mais de uma vara na mesma comarca, depois os pretendentes da comarca, depois os pretendentes da unidade da federação, em seguida os da região geográfica e por último os de outras regiões geográficas.

Na existência de varas não informatizadas as informações serão inseridas no CNA pelas corregedorias. Ao juiz da corregedoria ao ter acesso ao sistema, será apresentada uma listagem de magistrados, onde este escolherá aquele que o enviou o cadastro preenchido manualmente e solicitou a inserção no sistema do CNA. Os pretendentes e as crianças e adolescentes cujo processo de adoção já está em andamento não precisam ser cadastrados no sistema, na forma em que o objetivo principal do CNA que é de promover o encontro entre adotantes e adotáveis já foi concretizado.

## 2.5 EFEITOS DA ADOÇÃO

Os efeitos da adoção são de natureza pessoal e patrimonial. O artigo 1.626 do Código Civil estabelece o parentesco entre o adotante e o adotado, sendo esse um efeito pessoal da adoção. Quem está interessado em enfrentar todo o processo de adoção deve estar ciente que ele gera efeitos, tanto na ordem pessoal no tocante ao poder familiar, parentesco e ao nome, como em ordem patrimonial no que diz respeito aos alimentos e ao direito sucessório. A

adoção produzirá seus efeitos a partir do trânsito e julgado da sentença que a deferiu, entretanto, em caso de adoção *post mortem*, os efeitos terão força retroativa à data do óbito.

### 2.5.1 Efeitos de ordem pessoal

Inicialmente a adoção gera efeitos pessoais no tocante ao *parentesco* entre o adotante e o adotado, denominado de parentesco civil, mas aplicando-se o art.227, §6º da CF que preza pela igualdade dos filhos, acaba por ser equiparado em sua totalidade ao consanguíneo.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2013, p.405), baseando-se no *caput* do art. 41 do ECA:

Essa é a principal característica da adoção, nos termos em que se encontra estruturada no novo Código Civil. Ela promove a integração completa do adotado na família do adotante, na qual será recebido na condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos consanguíneos, inclusive sucessórios, desligando-o, definitiva e irrevogavelmente, da família de sangue, salvo para fins de impedimento para o casamento. Para este último efeito, o juiz autorizará o fornecimento de certidão, processando-se a oposição do impedimento em segredo de justiça. Malgrado as finalidades nobres e humanitárias da adoção, não pode a lei, com efeito, permitir a realização de uniões incestuosas.

De acordo com o art. 47, 1º e 2º parágrafos do ECA, a inscrição da sentença de adoção que será realizada no registro civil mediante mandado, constará o nome dos adotantes como pais como também o nome de seus ascendentes. O mandado judicial será arquivado e o registro original do adotado cancelado, não podendo constar nenhuma informação sobre a origem da adoção nas certidões de registro, objetivando assim que a paternidade biológica seja de uma vez por todas esquecida e que haja uma integração total da criança na família que o adotou.

Grande inovação introduzida pela Lei nº 12.010/2009 que deu nova redação ao §3º do art. 47 do ECA foi a possibilidade de que a pedido do adotante o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do município em que este reside, medida que tem o intuito de minimizar os constrangimentos da adoção, onde muitas vezes o adotante havia de se explicar à criança ou adolescente adotada por qual motivo o seu registro foi realizado em cidade diversa da que eles moram.

O poder familiar contido no art. 1634 do Código Civil é mais um dos efeitos pessoais, após a adoção há uma equiparação entre o filho adotivo e o consanguíneo em todos os aspectos, ficando o primeiro também sujeito ao poder familiar transferido ao pai adotante e todos os direitos e deveres inerentes, como por exemplo, estar sujeito à autorização para o

casamento e a administração e usufruto de bens por parte do adotado, pois a adoção o desliga dos vínculos existentes com parentes e pais biológicos, extinguindo assim o poder familiar.

Finalizando os efeitos pessoais se tem o *Nome*, de acordo com o art. 47, § 5º do ECA, com a nova redação dada pela Lei nº 12.010/2009: “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer um deles, poderá determinar a modificação do prenome”. O §6º parágrafo determina que caso a modificação do prenome seja requisitada pelo adotante, se faz necessária à oitiva ou consentimento do adotante em audiência, para aqueles maiores de doze anos. O sobrenome deve ser comum com os de outros filhos dos adotantes, casou houver, com objetivo de evitar a discriminação entre estes.

O pedido de mudança do prenome deverá ser requerido na petição inicial e em geral aplica-se aos adotados mais novos que ainda não atendem pelo original, com intuito de garantir o direito dos pais adotantes de escolher o prenome dos filhos, buscando assim uma maior proximidade entre a adoção e a filiação natural.

### **2.5.2 Efeitos de ordem patrimonial**

Os efeitos patrimoniais basicamente se dividem em alimentos e direito sucessório. Com a relação de parentesco obtida com a adoção, a prestação de alimentos se torna questão normal entre adotado e adotante. Com relação aos adotados, estes possuem o direito de receber a prestação de alimentos enquanto menores forem, ou após a maioridade se estiverem impossibilitados na promoção do próprio sustento. Da mesma forma, se mostram obrigados a oferecer aos pais quando estes necessitarem, assistência financeira. Vale salientar que de acordo com o art.1.689 do CC o adotante, possuidor do poder familiar, é administrador e usufrutuário dos bens do adotado, de forma a auxiliar com todas as despesas provenientes desta criança ou adolescente, como por exemplo, os gastos com educação.

O direito sucessório teve sua solidificação com o advento da CF/88 através do art. 227, §6º, que garante inteira igualdade entre os filhos adotados e os consanguíneos. Desta forma, são herdados direito de sucessão não apenas dos pais adotivos, como também dos avós e dos parentes colaterais, como por exemplo, quando o filho sucede o tio em inventário quando não houver parente mais próximo. Com os pais biológicos do adotado se extingue a sucessão, visto que não há mais parentesco.

Sobre a deserdação do adotado, Carlos Alberto Gonçalves explica que:

O filho adotado, do mesmo modo como sucede com os filhos consanguíneos, Poe ser deserddado nas hipóteses legais, elencadas no art. 1.962 do Código

Civil, quais sejam: a) ofensa física; b) injúria grave, c) relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; e d) desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Além destas, também autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes as causas de exclusão de sucessão por indignidade relacionadas no art. 1.814 do mesmo diploma e que consistem , em síntese, em atentado contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar do *de cujus*. (Direito Civil Brasileiro, p.409).

Com relação à deserdação do ascendente pelo descendente, no caso o adotado, além das situações previstas no art. 1.814 do CC, também será abrangido às hipóteses do art. 1.963 do mesmo diploma legal que são: a) ofensa física; b) injúria grave; c) relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com marido ou companheiro da filha ou da neta; d) desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

## CAPITULO III – MODALIDADES DE ADOÇÃO

Neste capítulo iremos tratar das diferentes formas de adoção autorizadas pela lei na atualidade do Brasil, como por exemplo, a conjunta, a unilateral, a *post mortem* e a adoção realizada por tutor ou curador. Vale ressaltar que pessoas solteiras ou viúvas também podem adotar. A adoção realizada pelo par homoafetivo apesar de não estar autorizada por lei vem ganhando força através da jurisprudência.

### 3.1 ADOÇÃO CONJUNTA

Apresenta-se como a forma de adoção mais comum na sociedade brasileira, pois se tem como alicerce o modelo tradicional de núcleo familiar que é o casamento. A adoção conjunta é aquela onde duas pessoas casadas ou que vivem em união estável resolvem adotar. Mostra-se possível ainda a adoção por pessoas com união estável, dissolvida ou divorciadas, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado enquanto o casal vivia junto, e que sejam ajustadas as cláusulas no tocante a visitação do filho adotivo e a guarda, que se baseando no §5º do art. 1.584 do Código Civil, poderá ser compartilhada quando se comprovar reais benefícios para o adotado.

### 3.2 ADOÇÃO UNILATERAL

Adoção unilateral surge quando a pessoa é adotada pelo companheiro(a) ou cônjuge do seu pai ou mãe biológica, este que contraiu novo matrimônio ou união estável, substituindo assim apenas um dos seus ascendentes.

De acordo com Maria Berenice Dias (2010, p. 440), são estas as três possibilidades para a adoção unilateral:

- i) quando o filho foi reconhecido apenas por um dos pais, competindo a ele autorizar a adoção unilateral pelo seu parceiro, no futuro; ii) quando, reconhecido por ambos os genitores, há concordância integral, decaindo um deles do poder familiar; iii) na hipótese de falecimento do pai biológico, podendo o órfão ser adotado pelo cônjuge ou companheiro do genitor sobrevivente.

Em todas as situações, quando o adotado contar com mais de doze anos, se fará imprescindível a sua anuência.

### 3.3 ADOÇÃO HOMOAFETIVA

A adoção por pares homoafetivos ainda é questão de grande discussão no mundo jurídico atual, enquanto a adoção por homossexual individualmente é admitida, sendo precedida de um completo estudo psicossocial, onde será constatado se há um efetivo ambiente familiar saudável capaz de propiciar o desenvolvimento humano daquela criança ou adolescente.

Embora a adoção por casais homossexuais não está prevista na nova lei de adoção, todavia, as uniões homoafetivas possuem caráter familiar, sendo assim contam com a proteção do Estado garantida através do *caput* do art. 226 da Constituição Federal. Desta forma, essa nova estrutura familiar produzirá os mesmos efeitos no tocante ao Direito das Famílias, como por exemplo, o direito sucessório, o direito a alimentos, o acréscimo de sobrenome, e por fim a possibilidade desse casal homoafetivo participar do processo de adoção.

A jurisprudência vem constantemente corroborando com o reconhecimento da natureza familiar das uniões homoafetivas. Tem-se como exemplo a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que garante a habilitação para adoção de casal homoafetivo aplicando a analogia no conceito de união estável contida na CF/88 e no CC/02.

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. CASAL HOMOAFETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. **POSSIBILIDADE** DO RECONHECIMENTO DE UNIÕES HOMOAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ATRIBUIÇÃO POR ANALOGIA DE NORMATIVIDADE SEMELHANTE À UNIÃO ESTÁVEL PREVISTA NA CF/88 E NO CC/02. HABILITAÇÃO EM CONJUNTO DE CASAL HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS AOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE IDADE E SEXO DO ADOTANTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO QUE DEVE SER ANALISADO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO, E NÃO NA HABILITAÇÃO DOS PRETENDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (TJ-PR – Apelação Cível AC 5824999 PR 0582499-9, rel. Des. Mendonça de Anunciação, j.17.03.2010).

Desta mesma forma reconheceu o STF em controle de constitucionalidade a natureza familiar dos casais homossexuais.

Tomando por base o ECA e o princípio do melhor interesse da criança e/ou adolescente, pode-se concluir que não existe uma barreira concreta para a adoção por par homossexual, pois esta condição não se caracteriza por si só um elemento que definirá se

aqueles interessados desempenharão ou não com sucesso a paternidade ou maternidade a eles atribuída. De acordo com Sapko (2005, p. 117) “Há bons pais e maus pais tanto entre homossexuais como entre heterossexuais”. Deverão ser analisados aspectos psicológicos, sociais, intelectuais, econômicos e outros, com intuito de fornecer informações para autorizar ou não a inserção daquela criança ou adolescente nesta família substituta.

Negar a possibilidade de adoção por casais homossexuais seria também contrariar alguns princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade.

Depois de autorizada a adoção pelo casal homossexual, no registro civil de nascimento do adotando deve constar os nomes dos pais/mães do mesmo sexo, refletindo assim a verdadeira realidade socioafetiva em que aquela criança ou adolescente será inserida com a adoção.

Em outros países como Canadá e Holanda, é expressamente reconhecida a possibilidade da adoção pelo casal homossexual visando garantir e preservar todos os interesses inerentes à criança e ao adolescente.

### 3.4 ADOÇÃO *POST MORTEM* (PÓSTUMA)

É a modalidade de adoção que acontece quando no curso do procedimento judicial instaurado acontece o óbito do adotante. Tendo por base §6º do art. 42 do Estatuto da Criança e Adolescente, é possível observar que os efeitos jurídicos não terão eficácia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença de adoção, mas sim retroagirá a data do falecimento. Ocorrerá o efeito *ex tunc* da sentença.

Essa autorização legislativa garante que a manifestação de vontade de adotar por parte do adotante antes de sua morte seja respeitada, e desta forma sejam preservados os vínculos de parentesco que surgiriam entre ele e o adotado. De acordo com Farias e Rosenvald (2013), “admite-se que a vontade inequívoca decorra da chamada *posse do estado de filho*, em casos nos quais o adotante-falecido, antes de sua morte, estabeleceu com o adotando uma relação fática paterno-filial”.

A adoção póstuma visa promover a proteção dos interesses do adotando, reduzindo ao máximo as consequências negativas da morte do adotante, e desta forma garantir que não frustre o processo adotivo por conta do falecimento.

A jurisprudência vem se posicionando no intuito de garantir a adoção não somente nos casos em que o procedimento judicial já esteja em andamento, como também quando comprovada a inequívoca manifestação de vontade do adotante, são abrangidos os casos em

que a ação de adoção não tenha se iniciado. Essa prática se apresenta como uma investigação de paternidade ou maternidade *post mortem* socioafetiva.

### 3.5 ADOÇÃO POR TUTOR OU CURADOR

A adoção realizada por tutor ou curador poderá ser autorizada desde que cumprido alguns requisitos. O art. 4º da Nova Lei de Adoção deu nova redação ao art. 1.734 do Código Civil, que traz o seguinte:

As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta forma, será permitida a adoção por tutor ou curador que possua idoneidade inquestionável, devendo este garantir o real interesse da adoção, que é de suprir a necessidade daquela criança ou adolescente em viver em um ambiente familiar digno e saudável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente visando dificultar a ação de pessoas com interesses questionáveis e apropriações indevidas, vem por estabelecer em seu art. 44 a prestação de contas da administração por parte do tutor ou curador além da quitação de qualquer compromisso pendente, só assim poderá pleitear a adoção do menor.

Baseando-se no artigo 37 da Lei Nacional de adoção:

O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

A tutela só será passada à pessoa indicada no testamento ou documento legal se for comprovada a vantagem de tal medida em relação ao pupilo, como também, a inexistência de pessoa com melhores condições de suprir todas as necessidades do menor ou de assumir tal responsabilidade.

### 3.6 ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção por constituir um ato universal de solidariedade vem por permitir que pessoa ou casal domiciliado no exterior adote criança ou adolescente residente no Brasil. Tal modalidade de adoção é denominada de internacional ou transnacional e vem expressamente autorizada pela constituição em seu § 5º do art. 227. Esse tipo de adoção acarretará a mudança

em definitivo da criança ou adolescente para o país dos possíveis adotantes, desta forma, os interessados deverão seguir todos os trâmites da adoção nacional. Em nosso país, prevalece a lei do domicílio, desta forma, estrangeiro radicado no Brasil poderá adotar em igualdade de condições com os nacionais, mesmo contrariando a lei do seu país no tocante a adoção.

A adoção internacional tem seu regimento a partir de um conjunto normativo composto pela Convenção de Haia, o Decreto nº 3.174/99 que versa sobre a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

É composta por uma série de atos divididos em duas fases. A primeira, chamada fase preparatória e de habilitação, é onde o estrangeiro interessado em adotar alguém deve tomar as providências necessárias junto as autoridades centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional, onde deverá formular o pedido de habilitação para a adoção no país onde se encontra o futuro adotado. Os demais procedimentos da fase preparatória estão contidos no inciso II ao VIII do art. 52 do ECA, que são:

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) II - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

A segunda fase, ou fase judicial, é aquela que por meio de ação deverá ser cumprida perante o Poder Judiciário com a intervenção do Ministério Público.

A adoção por estrangeiro de criança brasileira tem sido alvo de discussão e críticas por muitos estudiosos, pois segundo eles, pode se transformar em uma ponte para o tráfico de menores. Desta forma, o ECA veio por meio de seus arts. 238 e 239 estabelecer punições para quem, visando lucro, promover ou auxiliar ato destinado a enviar menor para o exterior sem a observância de formalidades legais. As penalidades são de 1 a 4 anos de reclusão mais multa, e havendo violência, de 6 a 8 anos e multa.

A adoção feita por estrangeiros em sua maioria acontece de forma mais heterogênea possível, pois não costuma fazer exigências no tocante à raça, ao sexo, à idade ou até mesmo doença ou defeito físico que essa criança ou adolescente possa ter, por outro lado, o brasileiro se mostra mais seletivo.

A Resolução nº 190 de 01 de Abril de 2014, trouxe um importante avanço no tocante à adoção internacional, após a aprovação pelo CNJ, ficou possibilitado que pretendentes estrangeiros habilitados fossem incluídos no Cadastro Nacional de Adoção, objetivando que os juízes da infância e juventude tenham acesso a lista de todos os pretendentes domiciliados fora do país e assim possam, esgotadas as possibilidades de adoção nacional, oportunizar a colocação da criança ou adolescente, observando o superior interesse destas, em família substituta estrangeira. Antes da resolução, os estrangeiros interessados só poderiam adotar aquelas crianças que não despertaram interesse para os brasileiros.

Uma das questões que por vezes vem por afastar a adoção internacional levando o adotante à desistência é o Estágio de Convivência, obrigatório no processo e contido no §3º, art. 46 do ECA, exige que em casos de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil, deverá ser cumprido em território nacional por no mínimo 30 dias independente da idade do adotado. Tal prazo muitas vezes acaba por onerar economicamente os interessados, pois acarreta prejuízos de ordem trabalhista no período que deverá cumprir o estágio.

## CAPÍTULO IV – DESAFIOS INERENTES AO PROCESSO DE ADOÇÃO

Neste capítulo iremos tratar dos desafios inerentes ao processo de adoção, apesar de toda a evolução que o instituto da adoção já se submeteu percorrendo as mais variadas formas de sociedade, alguns desafios existem desde os seus primeiros relatos e certamente não desaparecerão ao tempo que todos esperam, pois dependem de um complexo de transformações jurídicas, políticas, econômicas e até éticas.

### 4.1 A LENTIDÃO DO PROCESSO ADOTIVO

Apesar do grande número de interessados em adotar, a lentidão do processo adotivo acaba por frustrar o desejo da maioria dos pretendentes. Para que uma criança ou adolescente seja adotada, deve haver o processo de destituição do poder familiar, que é onde se garante que aquela criança abrigada seja liberada para a adoção.

O art. 23 do ECA em seu *caput* é bastante esclarecedor ao mostrar que a falta ou carência de recursos materiais por si só não é motivo para ensejar a perda ou a suspensão do poder familiar, ou desta forma grande parte das crianças e adolescentes do nosso país estariam privados da convivência de sua família, a extrema pobreza e a falta de condições psicológicas sim, por isso se faz imprescindível o estudo multidisciplinar nos processos de destituição. Os motivos mais frequentes para a aplicação dessa medida são todas as formas de abuso, abandono, agressões, maus tratos e a exploração de trabalho infantil.

De acordo com dados do CNJ, processos que deveriam durar no máximo quatro meses estariam chegando a cinco anos, minando assim cada dia mais as possibilidades de colocação em família substituta, pois apenas metade das crianças ou adolescentes abrigadas em instituições possuía processo nas varas da Justiça e em se tratando de adoção o tempo é fundamental.

O CNJ, em comemoração ao dia Nacional da Adoção, que é celebrado em 25 de Maio, editou o provimento 36/2014, com intuito de orientar as Corregedorias de Justiça a fiscalizarem o tempo de tramitação dos processos de adoção e fundamentando-se no art. 3º de tal provimento, investigarem aqueles juízes que demorarem mais de doze meses na emissão das sentenças. Tal medida representa um grande avanço por trazer mais celeridade ao processo, garantindo assim à inclusão das crianças abrigadas, quando impossibilitadas de recolocação em sua família natural, no cadastro de adoção para que da forma mais rápida possível possa ingressar em família substituta.

Reconhecendo a carência de equipes multidisciplinares formadas por assistentes sociais, pedagogos e psicólogos do Poder Judiciário incumbidos de auxiliar os juízes da infância e juventude nos processos de habilitação e destituição do poder familiar, foi que o CNJ também a partir do provimento, determinou que as Presidências dos Tribunais de Justiça dentro do prazo de noventa dias implementem progressivamente equipes multidisciplinares em cada vara da infância e da juventude, ou quando não sendo possível, a criação de núcleos regionais multidisciplinares.

Todas estas medidas com o simples objetivo de não permitir que pessoas ou casais interessados em dar uma vida digna às crianças e adolescentes do nosso País desistam apenas por questões burocráticas.

#### 4.2 PERFIL COMUM DOS ADOTADOS

Outra questão de grande relevância no que diz respeito aos desafios encontrados pela adoção em nosso País é o desencontro dos perfis entre o que se é idealizado pela família substituta e a realidade das crianças e adolescentes aptas à adoção acolhidas nos abrigos. A maioria das pessoas ou casais interessados em adotar vislumbra seu futuro filho como uma espécie de protótipo perfeito, praticamente recém-nascido, sem irmãos e com a saúde excepcional, entretanto todas essas características juntas representam uma minúscula porcentagem das crianças aptas à adoção, ficando assim, todo o restante a espera de uma pequena parcela de interessados.

Diferentemente do que se imagina a questão racial não é um grande empecilho para a adoção no Brasil, de acordo com dados do CNJ sobre o que consta no Cadastro Nacional de Adoção, apenas um terço dos pretendentes só aceitam crianças brancas, estas que representam também menos de um terço das crianças aptas a adoção. Todo o restante dos pretendentes se mostram disponíveis em adotar crianças negras ou pardas.

Há quem defenda que a escolha do perfil dos adotados venha a ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, na forma em que a adoção passa a ser um instrumento de realização pessoal apenas dos adotantes, onde submetem às crianças e adolescentes de forma indireta a um processo seletivo, assemelhando-se a escolha de um produto (ORSELLI, 2011).

Baseando-se em dados de 2013 divulgados pelo CNJ, constata-se que as grandes dificuldades para colocação de criança ou adolescente em família substituta atualmente são a idade dos abrigados e se eles possuem irmãos. Apenas um em cada quatro pretendentes estão dispostos a adotar crianças acima de quatro anos, porém as que estão cadastradas no CNA

nessa faixa etária não passam de 5%. Apenas 1% representa o preocupante percentual de interessados dispostos a adotar crianças acima de onze anos, estes que representam dois terços ou a grande maioria dos cadastrados pelo CNJ.

A maioria das crianças ou adolescentes aptas à adoção possuem irmãos que constam também em grande parcela no cadastro nacional, indo a contramão da disposição dos pretendentes de adotarem mais de uma criança ao mesmo tempo ou irmãos. Desta forma, como não é de costume haver a separação de irmãos pelos Juízes competentes nos processo de adoção, estes costumam atravessar os anos juntos no abrigo a espera de um novo lar.

#### 4.3 ADOÇÃO ESPECIAL

Esta forma, dentre todas as outras, se mostra como a suprema demonstração de amor ao próximo e solidariedade, pois se concretiza com a adoção de criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica, incluindo as soropositivas. Ora, se até a idade um pouco avançada de alguns adolescentes aptos a adoção se mostra como uma barreira a ser vencida no processo, quem haveria de querer adotar uma criança com doenças incuráveis que demandará dedicação quase integral e custos adicionais? A resposta para esta pergunta é que existem pessoas com esse desejo sim, baseados no verdadeiro objetivo do instituto da adoção que é de proteger os fundamentais interesses das crianças e dos adolescentes, propiciando uma vida digna em ambiente familiar saudável, mesmo que não seja de sua família natural ou extensa.

Crianças com necessidades especiais ou problemas de saúde chegam a alcançar o número de 22% das cadastradas no CNJ disponíveis para a adoção, considerando isso, a Lei nº 12.955 de 5 de fevereiro de 2014, em seus três artigos, foi sancionada com vistas a dar prioridade aos processos de adoção de crianças ou adolescentes com estas características.

Esta medida garante através da adição do §9º ao art. 47 do ECA, não só a agilidade na tramitação dos processos, como a colocação mais urgente desta criança ou adolescente em família cadastrada no programa de acolhimento familiar, objetivando dar mais dignidade e condições de tratamento mais humanas no período de espera pela família substituta.

#### 4.4 ADOÇÃO TARDIA

A adoção tardia representa mais um dos desafios enfrentados para a adoção ao longo dos tempos. Como a grande maioria dos interessados em adotar fixa uma idade limite para o adotando, aqueles que não se encaixam no perfil por possuírem alguns anos a mais costumam

alcançar a maioridade dentro dos abrigos. Alguns autores aceitam a hipótese que a adoção de criança a partir de dois anos seria considerada como tardia.

Os processos de destituição familiar atualmente costumam durar anos, desta forma, mesmo que a criança seja recolhida em abrigo ainda bebê, só estará apta para a adoção em idade próxima aos quatro anos, reduzindo cada vez mais sua possibilidade em família substituta.

As crianças recém-nascidas são mais procuradas pelos interessados devido á algumas questões inerentes principalmente as expectativas daqueles que vão adotar, como por exemplo, a possibilidade de acompanhar o crescimento do seu filho desde os primeiros passos, somado também com a falta de disposição em enfrentar os desafios decorrentes da adoção de criança maior, com um histórico de vida juntamente com o receio desta não se adaptar a nova família. O objetivo principal da adoção mais do que fazer a ligação entre os interessados em exercer a paternidade e seus futuros filhos, é o de atender o superior interesse da criança ou adolescente, colocando-os em ambiente familiar, digno e sadio.

Aos poucos essa realidade está se transformando e mais interessados vem percebendo que a adoção não é uma simples tarefa independente da idade do adotando, optando assim por crianças mais velhas, exercendo de forma absoluta as funções de pai e mãe.

#### 4.5 DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES ADOTADOS

Este fenômeno negativo acontece mais comumente quando ainda não existe a guarda definitiva, tanto adotado quanto adotante estão em processo de adaptação, ocorre uma incompatibilidade e conseqüentemente uma desistência por parte dos interessados em adotar. Entretanto, mesmo após o cumprimento de todo o estágio de convivência realizado no processo de adoção com intuito de verificar a real adaptação entre adotado e adotante, a devolução dos adotados ainda pode acontecer quando o adotante já possui a guarda definitiva.

De acordo com notícia divulgada pelo portal eletrônico g1.com, em 15/01/2014, um casal do Paraná pode ser condenado a pagar uma indenização por danos morais a uma criança de oito anos adotada a quatro meses por eles, devido a devolução desta criança à justiça, alegando que esta apresentava “comportamentos inadequados”. De acordo com o promotor responsável pelo caso, Guilherme Carneiro de Rezende, “Eles passaram por uma entrevista com juízes e tiveram orientações sobre dificuldades que iriam ter na adoção, no processo de adaptação da criança. Eles estavam no período chamado de convivência, período em que a criança cria um laço afetivo forte com a nova família”. O promotor justifica o pedido da

indenização com intuito de assegurar o tratamento psicológico adequado a que esta criança se submeterá para no enfrentamento de mais este trauma.

Ocorrendo esta devolução, a justiça irá buscar parentes da família adotiva, ou família extensa adotiva, que possam ter interesse em adotar aquela criança, não ocorrendo esta hipótese, acontecerá o que se menos espera nestes casos, que é o retorno desta criança ou adolescente para os abrigos, gerando assim um duplo sentimento de abandono, primeiramente pelos pais biológicos, em seguida pelos adotivos, tendo que passar novamente por todo um período de espera e uma não tão provável escolha.

Tais situações costumam acontecer devido a grande idealização dos pais adotivos no que se refere aos filhos adotivos e o grande peso que se coloca sobre os ombros destas, como por exemplo, o de suprir uma lacuna existente por um filho morto. Imaginam uma criança perfeita, que não lhe trarão preocupações e aborrecimentos, como isto é praticamente impossível, nas primeiras dificuldades acabam por desistir.

O que há de se perceber é que nunca haverá um caminho exato a ser seguido no tocante à criação dos filhos, sejam eles naturais ou adotivos, o exercício da paternidade ou maternidade é uma oportunidade única e que deve ser exercida da melhor forma possível, com observância desde os princípios constitucionais no tocante a dignidade da pessoa humana, como as diretrizes contidas nos ordenamentos jurídicos referente à adoção e aos direitos das crianças e adolescentes, a fim de prestigiá-los com uma convivência familiar digna, como é direito de todos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo estudo realizado, podemos concluir que a adoção continua um fenômeno social atual, se embasando não apenas nos aspectos jurídicos, mas também nos sentimentos ligados a dimensão psico-social.

As transformações econômicas, sociais e culturais pelo que passa a sociedade transforma também a família e abarca novos sujeitos e direitos no tocante a esta temática.

O marco jurídico atual trouxe os seguintes avanços para a questão: em especial a igualdade jurídica contida na atual Constituição Federal, entre filhos adotivos e consanguíneos, após a sentença de adoção são todos eles filhos da mesma espécie, com os mesmos direitos.

Os avanços legislativos vêm por privilegiar todo o processo adotivo, desde as inúmeras tentativas de recolocação daquela criança ou adolescente em sua família natural ou extensa, não sendo possível, garantindo formas dignas de acolhimento para este indivíduo, seja ele institucional ou familiar, fixando prazos máximos de permanência destes nos abrigos, com intuito de fomentar a criação de políticas públicas com a vistas a dar mais agilidade aos processos de colocação em família substituta.

As fiscalizações realizadas pelo Poder Público, em especial o judiciário, no tocante ao acolhimento e ao devido andamento dos processos destas crianças e adolescentes, nos leva a perceber que cada vez mais existe um olhar atencioso à essa parcela de seres humanos que tanto precisam de amor e cuidado.

A prioridade nos processos de adoção envolvendo crianças e adolescentes com necessidades especiais representa também um grande avanço por proporcionar maiores possibilidades de um futuro tranquilo e normal, como qualquer outra criança.

Se faz de altíssima importância perceber que a questão racial não é mais um empecilho para adoção, cada vez mais os interessados estão dispostos a adotar crianças de quaisquer cor de pele, fortalecendo ainda mais este nobre instituto.

Todavia, ainda percebemos os seguintes desafios a serem superados: a questão da adoção por casais homossexuais ainda não recebe a devida atenção que deveria, apesar de toda a repercussão midiática, pouco de realmente efetivo é feito, desta forma, questões éticas e ideológicas acabam por atrapalhar uma convivência familiar muitas vezes mais saudável do que em famílias heterossexuais. Tal modalidade ainda não é permitida por lei, mas vem ganhando espaço nas decisões jurisprudenciais a fim de atender o melhor interesse da criança ou adolescente.

A lentidão dos processos adotivos se apresenta ainda como questão inibidora para os possíveis interessados, o interesse de adotar acaba por não resistir a uma espera de anos. A falta de equipes multidisciplinares nas varas de infância e juventude é um dos principais motivos para tal demora.

A idade da criança é uma barreira gigante que precisa ser ultrapassada, crianças que ainda estão em seu início de vida, já passam a ser consideradas idosas para o perfil da maioria dos pretendentes a adoção, sendo que estas, assim como os adolescentes e jovens abrigados, merecem igualmente uma nova oportunidade de convivência familiar digna.

A adoção tardia deve ser incentivada da mesma forma que a adoção precoce, como a adoção busca assimilar-se a filiação natural, aqueles que interessam passar por esse processo devem estar cientes dos sabores e dissabores da criação de um filho seja ele qual idade for.

Acabamos por perceber que os desafios da adoção percorre todas as suas fases, devendo o Poder Público se mobilizar através de políticas públicas para não permitir que cada vez mais crianças sejam afastadas do seu convívio familiar natural. As campanhas de estímulo a contracepção, principalmente entre os adolescentes tem um papel fundamental neste conjunto, pois desta forma menos crianças estariam sendo postas ao mundo sem a capacidade real dos pais de criá-las.

Como o instituto da adoção está diretamente ligado com a condição socioeconômica e cultural de um país, melhores condições de vida e de trabalho acabam por fortalecer os laços familiares, permitindo que cada vez menos crianças sejam colocadas em família substituta.

Por último, se faz relevante perceber a verdadeira essência da adoção, que não é de preencher espaços vazios de sua própria vida, e sim preencher a vida destas crianças e adolescentes de amor e felicidade, com um ambiente familiar saudável e digno, os garantindo um desenvolvimento como cidadãos de bem, não importando sua cor, idade ou condição física.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, J. **Adoção plena segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Um Olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País. **Relatório da Resolução nº 71/2011**.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil**. V.6. 5.ed., JusPodvm, 2013.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 6ed., 2010.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: direito de família. 26.ed., São Paulo: Saraiva, 2011

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 10ed., vol. VI. 2013.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil**. Atualização de Tânia Pereira da Silva. 14 ed. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PICOLIN, G. R. **A adoção e seus aspectos**. 2007. Artigo publicado no site [www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=) acesso em 30/05/2014.

ORSELLI, H. A. Reflexões acerca do direito fundamental do filho à convivência com o genitor que não detém sua guarda. São Paulo: **Revista de Direito de Família**, nº 63, dez./jan. 2011.

SAPKO, V. L. S. **Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais**: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida. Curitiba: Jaruá, 2005.

SZNICK, V. **Adoção**: Direito de Família, Guarda de Menores, Tutela, Pátrio Poder, Adoção Internacional. São Paulo: Leud, 1999.

### Sites consultados:

STJ, 3ª T., rel. Min Nancy Andrighi. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br> acesso em 04/05/2014

<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/regras-de-adocao-ao-redor-do-mundo.aspx>, acesso em: 04/05/2014.

<http://tj-ap.jusbrasil.com.br/noticias/2094611/adocao-mudancas-inseridas-na-nova-lei>, acesso em: 06/05/2014.

<http://www.cnmp.mp.br/portal/noticia/3702-cnmp-divulga-dados-sobre-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes>, acesso em: 06/05/2014.

[http://www.mds.gov.br/cnas/noticias/orientacoes\\_tecnicas\\_final.pdf/view](http://www.mds.gov.br/cnas/noticias/orientacoes_tecnicas_final.pdf/view), acesso em: 06/05/2014.